

DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUMÁRIO

1. CONCEITO

- 1.1. Conceito Ultrapassado de Direito Processual Penal
- 1.2. Conceito Moderno de Direito Processual Penal
- 1.3. Esquema da Ação Penal

2. OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 2.1. Relação Processual Penal

3. FINALIDADE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

4. PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 4.1. Princípio da Verdade Real / Material
- 4.2. Princípio da Legalidade / Obrigatoriedade
- 4.3. Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal
- 4.4. Princípio da Oficialidade
- 4.5. Princípio da Publicidade
- 4.6. Princípio do Contraditório
- 4.7. Princípio da Iniciativa das Partes

5. FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 5.1. Fontes Formais
- 5.2. Fontes Substanciais

6. INTERPRETAÇÃO PROCESSUAL PENAL

- 6.1. Interpretação Autêntica
- 6.2. Interpretação Doutrinal
- 6.3. Interpretação Judicial
- 6.4. Interpretação Gramatical
- 6.5. Interpretação Lógica
- 6.6. Interpretação Sistemática
- 6.7. Interpretação Histórica
- 6.8. Interpretação Extensiva
- 6.9. Interpretação Restritiva

7. ANALOGIA

- 7.1. Requisitos da Analogia
- 7.2. Diferença entre Analogia e Interpretação Extensiva

- 7.3. Diferença entre Analogia e Interpretação Analógica
- 7.4. Classificação de Analogia
- 7.5. Analogia e Integração
- 7.6. A Auto – Integração Antes da CR/88.

8. NORMA PROCESSUAL PENAL NO TEMPO

9. REGRA DA APLICAÇÃO IMEDIATA

10. CONCEITO DE PODER JUDICIÁRIO

11. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

12. CRIMES BRASILEIROS NO ESTRANGEIRO

13. PRINCÍPIO DA UNIDADE

14. OUTRAS LEIS QUE NÃO O CPP

- 14.1. Tratados
- 14.2. Convenções
- 14.3. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras para o cumprimento em território nacional.
- 14.4. Carta Rogatória
- 14.5. Artigo 780 CPP

15. SISTEMAS PROCESSUAIS

- 15.1. Funções processuais.
- 15.2. Sistema Acusatório
- 15.3. Sistema Inquisitivo / Inquisitório
- 15.4. Sistema Misto
- 15.5. Sistema Adotado no Brasil

16. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM DIREITO PENAL

- 16.1. Atos das Partes (Postulatórios / Probatórios / Dispositivos)
- 16.2. Atos do Juiz (Decisórios / Probatórios / De Documentação)
- 16.3. Atos dos Auxiliares do Juiz (De Manutenção / De Execução / De Documentação)
- 16.4. Atos de Terceiros
- 16.5. Espécies de Atos e Classificação
- 16.6. Termos

1. CONCEITO

1.1. CONCEITO ULTRAPASSADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conjunto de preceitos jurídicos para apuração da infração penal de sua autoria e inflicção de pena.

Crítica ao conceito:

Não abrange a grandiosidade do termo, não é suficiente, pois: INFLIÇÃO PENAL + AUTORIA = PENA. Em alguns casos não há pena e sim uma medida de segurança. O conceito também não trata dos aspectos jurisdicionais como a Organização Judiciária Penal (ex: competências, etc). O conceito não trata do inquérito: não há pena sem o devido processo penal (limitação ao poder do Estado de punir) e o inquérito (que não é processo) é um procedimento administrativo preparatório do processo.

1.2. CONCEITO MODERNO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conceito de *José Frederico Marques*. “Conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal objetivo, a sistematização dos órgãos da jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal”. Conceito mais abrangente. Preenche as lacunas do direito tradicional. O termo “sua autoria”, presente no conceito ultrapassado, foi alterado pela expressão “aplicação do direito penal objetivo”. Toca-se no ponto do aspecto organizacional: sistematização dos órgãos da jurisdição e auxiliares. Trata também o conceito do inquérito (“persecução”), sendo a polícia judiciária responsável pelo inquérito onde, posteriormente, o Ministério Público proporá a ação penal.

1.3. AÇÃO PENAL

A ação penal pode ser:

a) Pública: denúncia

Incondicionada (insubordina-se a condições)

Condicionada (subordina-se a condições de representação)

b) Privada: queixa

2. OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direito penal que, por não ser autoaplicável, exige o direito processual penal para retirá-lo da abstração e trazê-lo à realidade.

2.1. RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL

Pirâmide onde há autor (MP), réu (sujeito ativo) e juiz. A vítima imediata do crime é a sociedade, representada pelo MP (o ofendido, a vítima mediata, não faz parte da relação processual penal). O ofendido (pessoa física), por outro lado, tem interesse individual na ação. Percebendo-se que o CPP trouxe a figura do “assistente” no seu artigo 271 CPP, o advogado não é assistente, é procurador dele, o ofendido, ascendente, descendente, irmão, cônjuge do mesmo. Pode o ofendido, como assistente, propor “meios de prova”.

Qualquer meio de prova? Não, apenas prova documental (sempre dando vista para outra parte exercer o contraditório) ou testemunhal (que não é permitida, as testemunhas devem ser arroladas na inicial, sob pena de preclusão do direito – artigo 41 CPP. É ato do MP arrolar testemunhas. Propor esse tipo de prova é ato formal. O assistente poderá, porém, pedir ao juiz que arrole testemunhas). Pode o menor de

21 anos e maior de 18 anos ter o direito de representação? Ele pode acusar (pode “mais”), pode manifestar o desejo para que o MP promova a ação penal (podendo “menos”, portanto).

3. FINALIDADE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Definir uma relação jurídica que o ilícito penal faz nascer, imediatamente quando ocorre: surge o poder/dever do Estado de punir X direito do indivíduo (*status* de liberdade natural do homem). Devido Processo Legal que definirá o caso, através de uma decisão justa.

4. PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Para delimitar a inspiração do direito processual penal.

4.1. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL/MATERIAL

Em processo penal, a sentença deve conter um fundamento da verdade dos fatos. Processo penal é a busca da verdade dos fatos para uma decisão final. Porque a “busca da verdade real” é tão relevante para o direito processual penal? Por causa da gravidade dos fatos penais e porque são direitos indisponíveis (diferentemente dos processos não penais). O juiz deve buscar a prova; não sendo inerte, como ocorre nos processos não penais. A verdade formal do juiz inerte (apenas pelo que lhe é levado pelas partes) baseia-se na expressão que “o que não está no processo não está no mundo”. Aqui, o juiz busca a prova. O juiz tem o dever da prova, em processo penal. Analisando-se que o ônus da prova é de quem alega, a regra não é absoluta (ressalvas do artigo 156 CPP) em processo penal, podendo interferir no processo a todo tempo. Não há presunção de culpa; a culpa deve ser provada, diferentemente dos processos não penais onde “os fatos não contestados presumem-se verdadeiros”. O silêncio do réu não poderá mais ser interpretado em seu desfavor, é um direito constitucional. O réu não está obrigado a responder às perguntas formuladas, sem maiores ameaças, pois não há presunção de culpa. A Verdade Real sempre deve prevalecer. Alguns autores afirmam que a verdade real não é tão absoluta assim, exemplificando a tese na absolvição de um culpado (descobrimos-se que era culpado apenas após o trânsito em julgado). Neste caso, a verdade real não prevaleceu. Ocorrendo o contrário, se foi condenado injustamente, a verdade real cria a revisão criminal para a reparação deste dano, prevalecendo.

4.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE / OBRIGATORIEDADE

Não é o mesmo do direito penal. Os órgãos da persecução penal são escravos da lei, com seu *jus puniendi* mantém a sociedade em permanente ameaça genérica que se torna específica contra o indivíduo que cometeu o ilícito. A autoridade policial tem o dever indeclinável de instaurar o processo penal, em se tratando de ação penal pública incondicionada. Da mesma forma o MP tem tal obrigação de promover a ação penal. Artigo 5º CPP: a expressão “será” traz a obrigatoriedade.

Artigo 4º CPP: a expressão “será” traz a obrigatoriedade do MP. Artigo 28 CPP: traz o “requerimento do arquivamento”. A regra da obrigatoriedade do inquérito é absoluta mas existem algumas razões legais que impedem que se instaure o inquérito. Ex. morte do agente (causa de extinção da punibilidade). A autoridade é obrigada a agir desde que preenchidas as condições mínimas. Poder da formação da “opinião do delito” sobre o caso, para o pedido de arquivamento formulado pelo Promotor de Justiça. Se o juiz não concorda, encaminha para o Procurador Geral da Justiça, para oferecer denúncia (voltando ao Fórum – 1ª instância) ou insistir no arquivamento onde está obrigado a arquivar.

Os processos de competência originária (foro privilegiado – ex: Prefeito, juiz, Promotor, etc) não seguem o artigo 28 CPP.

4.3. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL

Consequência do Princípio da Legalidade, em outro momento. Diante dos elementos mínimos de ordem pública está o Ministério Público obrigado a oferecer denúncia. Proposta a ação penal, o MP não poderá dispor dela, desistindo da ação penal. O MP detém a titularidade da ação penal pela CR/88. Promover, privativamente, a ação penal pública. Diferentemente do direito civil, acreditava-se ser estranho o MP ser “dono” e não poder dispor. Mas a ação penal pública é o instrumento do Estado de praticar o direito de punir. Detém a titularidade, mas não a titularidade. Abrangente, pois alcança uma fase recursal (artigo 596 CPP). A indisponibilidade reflete (alcança) a fase pré-processual, pois não pode arquivar o inquérito policial na Delegacia de Polícia, uma vez realizado (somente poderá por determinação judicial em decorrência de requerimento exclusivo do MP). Por quê? Porque ele detém o poder da formação da opinião do delito. Lembra-se que a ação penal começa com a denúncia.

4.4. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

O Estado tem dever soberano e indeclinável de agir, estabelecendo normas de condutas delituosas e uma sanção penal. Clima de ameaça que se torna concreto no crime do caso concreto. Para desenvolver sua atividade, o Estado cria órgãos públicos, oficiais, que desenvolvem a persecução penal. Órgãos de persecução penal: polícia judiciária (pré – processual), MP (processual) que não cabem para a ação penal privada (artigo 30 CPP). Do Princípio da Oficialidade decorrem duas regras:

a) Autoritariedade: durante toda a atividade de persecução do Estado há presente a autoridade, seja o policial, o promotor de justiça ou uma autoridade judiciária.

b) Iniciativa *ex officio*: os órgãos de persecução penal não exigem serem impulsionados a agir, agem de ofício. Decorre da oficialidade e obrigatoriedade, pois não há necessidade de acionar os órgãos para que eles possam agir.

4.5. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Os atos processuais estão ao alcance de qualquer pessoa, são públicos. São tão importantes que seria inconveniente que fossem praticados em sigilo. Publicidade Ampla: todas as pessoas podem ter acesso aos atos processuais. Publicidade Restrita: apenas determinado número de pessoas tem acesso aos atos processuais. No direito processual penal existem as duas formas de publicidade. Artigo 792 CPP: publicidade ampla, irrestrita, no “caput” e publicidade restrita no parágrafo primeiro.

Ex. de sigilo: artigo 2º CPP (no inquérito policial). Existe algum ato processual sigiloso? Sim, votos dos jurados em sala secreta.

4.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Artigo 5º, LV, CR/88. Princípio constitucional, já estava presente no processo penal antes da CR/88, porém. Assegura igualdade de direitos e obrigações de ordem processual. Artigos 261 c/c 263 CPP. Qual o momento em que o juiz nomeia um advogado para o acusado que não o tenha? No momento em que ele não tiver defensor no processo. Observação: no interrogatório não há necessidade de advogado (primeiro ocorre o interrogatório e depois a nomeação para defesa prévia). Primeiro ato processual: citação, que serve para dar ao acusado conhecimento dos fatos que lhe são imputados e não porque cometeu o crime, ele não se defende de um artigo de lei e sim se defender de fatos. O que prova que o erro na qualificação não leva à inépcia da denúncia. O acusado deve ser intimado de todos os outros atos processuais. Do Princípio do Contraditório, decorrem mais duas regras:

a) Igualdade Processual: as partes têm igualdade de direitos e obrigações processuais.

b) Liberdade Processual: o acusado pode escolher seu advogado, as partes podem reinquirir testemunhas. Observação: não há “testemunha de acusação” ou “de defesa”, as testemunhas são do processo, apenas arroladas pelas partes.

No inquérito policial não vigora o contraditório. E a ausência do contraditório não poderá causar prejuízo à “defesa” do acusado no inquérito policial já que, nesta fase, não há defesa.

4.7. PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS PARTES

É indispensável que o juiz seja impulsionado para agir. Não seria lógico que o juiz agisse de ofício, solicitando a si próprio uma providência. Não há jurisdição sem ação. O MP aciona o juiz na denúncia feita pelo próprio promotor. Ex. o artigo 26 CPP traz duas funções para o juiz, o que não pode ocorrer, de acordo com alguns doutrinadores.

5. FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Situam-se no conjunto de elementos que constituem o processo.

5.1. FORMAIS

A própria lei. Ex. leis e códigos.

a) Formais Diretas

A própria lei existente.

Fontes Processuais Penais Principais

- CPC/ CR/88 (fonte de todos os ramos do direito)

Fontes Processuais Penais Extravagantes

- Toda a legislação processual penal fora do CPP.

* Complementares:

- Cuida de complementar a fonte processual penal principal.
- Vem tratar de matéria não tratada no CPP.
- Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos), Lei de Abuso de Autoridade, crime em falência.

* Modificativas:

- Modificam redação, suprimem etc.
- Artigo 4º CPP: “redação determinada”, onde antigamente era escrito “jurisdições”.
- Artigo 600, parágrafo quarto CPP.

★ Fontes Orgânicas Principais

- Organizacional, são estaduais. Cada Estado tem suas organizações judiciárias.

★ Fontes Orgânicas Complementares

- Organizacional, os regimentos internos dos tribunais que complementam as fontes orgânicas principais.

b) Formais Supletivas

- Embora ainda não seja lei, vai produzi-la.

Fontes Formais Supletivas Indiretas

- Costumes, jurisprudência (decisões reiteradas e no mesmo sentido dos tribunais), princípios (forma de inspiração da lei).

Fontes Formais Supletivas Secundárias

- Doutrina (estudo da lei feito por nobres autores que sugerem a criação de leis), direito, histórico (história da evolução das leis, dos códigos antigos gerando novos), direito estrangeiro (legislação estrangeira como inspiração no direito penal).

5.2. SUBSTANCIAIS

Não se classificam. Essência, revela sua vontade abstrata através da forma. Nem sempre o homem escreve o real desejo da lei.

6. INTERPRETAÇÃO PROCESSUAL PENAL

Era não apenas contestada como combatida, especialmente no apego à interpretação gramatical ou literal. Justificativa política: dar tal capacidade de interpretação ao juiz lhe traria ainda mais poderes, de acordo com alguns doutrinadores. Deve-se buscar o desejo do legislador. Porque se usa a técnica de interpretação da lei processual penal? Por causa das impropriedades técnicas da lei, que exigem interpretação. Em alguns casos a lei é ambígua, contraditória e não inteligível (dizendo mais ou menos do que deveria).

6.1. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA

Quando a própria lei interpreta. Ex. “Dos crimes praticados por funcionário público”, que é crime próprio (somente determinados agentes podem praticá-lo). O artigo 327 CPP traz a interpretação do que seja funcionário público para a lei penal, interpretando a norma.

6.2. INTERPRETAÇÃO DOUTRINAL

Própria doutrina. Força livre e criadora, vai além da lei (crítica, sugere modificação, revogação, etc). É ampla.

6.3. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

É menos abrangente do que a doutrinal. É limitada à lei.

6.4. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL OU LITERAL

Primeira forma de interpretação procurada pelo aplicador da lei, sem prejuízo das demais pois, em alguns casos, a lei não basta. Ex. artigo 4º CPP que antes, erroneamente, tratava de “jurisdição”, necessitando de outra forma interpretativa.

6.5. INTERPRETAÇÃO LÓGICA OU TELEOLÓGICA

O artigo 155 CP trata de “furto simples” e o parágrafo primeiro de sua figura agravada. O parágrafo segundo traz a figura privilegiada e o quarto trata das figuras qualificadas. Pode ter um crime qualificado e privilegiado ao mesmo tempo? Não. Pela lógica somente poderia se estivesse em um parágrafo após a forma qualificada. Na prática, porém, o privilégio também se estende às figuras qualificadas. Por quê? Por causa da “política criminal”, argumento combatido por muitos doutrinadores.

6.6.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Exame de um grupo de dispositivos para melhor interpretar um, se analisado separadamente pode ser erroneamente entendido.Ex. se analisarmos, separadamente, o artigo 28 CPP entenderíamos que não há “Princípio da Obrigatoriedade”, mas se analisarmos c/c o artigo 24 percebe-se que o MP está adstrito ao princípio.

6.7.INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA

História da lei, evolução histórica da lei.

6.8.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Para os casos em que a lei diz menos do que deveria.Artigo 34 CPP – dá ao maior de 21 anos plena capacidade de exercício da queixa.Queixa: peça inaugural da ação penal privada.O ofendido é o autor.Tem plena capacidade para atos processuais como “acusador”, mas o réu, se o menor de 21 anos deve ser nomeado um curador (pois ele não tem plena capacidade, se réu).Artigo 34 CPP que não fala em representação:

6.9.INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Para os casos em que a lei diz mais do que deveria.Ex. artigo 271 CPP – “exceto a prova testemunhal”.

7. ANALOGIA

Não é forma de interpretação.Difere-se do conceito de “interpretação analógica”.Forma de integração de um dispositivo (diploma) legal.Hipótese para as quais não existe um dispositivo legal aplicável.Não é possível regular toda a sorte de matéria processual penal.Procura de um dispositivo que trate de matéria semelhante, integrando lacunas.Lei aplicável a fato semelhante.

7.1.REQUISITOS DA ANALOGIA

- a)Inexistência de disposição legal aplicável no caso em exame.
- b)Semelhança de essência entre os fatos em exame e o fato para o qual exista disposição legal específica.

7.2.DIFERENÇA ENTRE ANALOGIA E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Pressuposto. Na analogia é a inexistência de lei e na extensiva é a presença de lei.

7.3.DIFERENÇA ENTRE ANALOGIA E INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

Quando o legislador usa de uma expressão (fórmula) específica e depois utiliza uma forma genérica.O artigo 61 CP: “traição, emboscada..... “(específicos) e depois diz “ou outro recurso” (genérico).Esses recursos são análogos aos declinados anteriormente.

7.4.CLASSIFICAÇÃO DA ANALOGIA

- a) *legis*: preenche-se a lacuna da lei com outra lei que regule matéria semelhante.
- b) *juris*: o preenchimento da lacuna da lei com os princípios orientadores do direito.
 - Classificação equivocada, de acordo com determinados autores, pois não há como preencher lacuna com os princípios do direito.

- O equívoco está no raciocínio: só se preenche a lacuna da lei com a utilização de dispositivo legal e não com princípios (é com os princípios que se chega ao dispositivo).

7.5. ANALOGIA E INTEGRAÇÃO

- a) Autointegração: quando o próprio diploma legal se integra. É o próprio CPP, integrando-se.
- b) Heterointegração: preenche-se a lacuna da lei usando outro diploma de lei. Ex. CPC.
 - Ex. declaração de suspeição do juiz, não tem disposto no CPP. Utiliza-se, analogicamente, o CPC para que ele possa se declarar suspeito (constrangimento).

7.6. A AUTO INTEGRAÇÃO ANTES DA CR/88

- Portaria deve preencher alguns requisitos que não estão dispostos.
- Estes requisitos serão os mesmos da denúncia, pois a portaria faz as vezes da denúncia (artigo 41 CPP: requisitos para denúncia ou queixa).
- Artigo 24: regra para denúncia.
- Artigo 26: regra para portaria.
- Artigo 41: requisitos (vai preencher as lacunas dos requisitos).

8. NORMA PROCESSUAL PENAL NO TEMPO

Em matéria de direito penal, busca-se a norma mais benéfica para o réu. Já em processo penal, não importa, será aplicada desde logo sem prejuízo dos atos que foram praticados na vigência da lei anterior. Decorrido o prazo da *vacatio legis*, já está em vigor.

- Revogação:
 - a) Derrogação: parcial
 - b) Abrogação: total
 - c) Expressa: vem no texto da lei.
 - d) Tácita: quando houve incompatibilidade entre lei nova e anterior, prevalecendo a lei nova. Quando vem uma lei nova para cuidar de forma completa de matéria tratada em lei anterior.

9. REGRA DA APLICAÇÃO IMEDIATA

Artigo 2º CPP. Se o crime foi praticado na lei anterior, a lei posterior ou anterior vai vigor? Aplica-se a lei nova. É irrelevante saber se a lei nova é mais ou menos benéfica. A lei pode ser posterior ao crime, não importa se o crime é ou não anterior. Uma norma é processual quando cuidar de início, desenvolvimento ou fim de uma relação processual. O artigo 24 CPP é norma processual, pois sem ela não há início de ação penal, condição de procedibilidade, apesar de estar também no CP. Algumas normas são processuais, mas também tem um alcance do direito material (no direito penal). Por quê? A representação é obrigatória? Não. Se o ofendido não representar no prazo legal, o que ocorre? De acordo com o CP, ocorre a decadência (uma das causas de extinção da punibilidade). A norma que cuida da representação é uma norma híbrida, onde se busca a mais favorável ao acusado. Ex. prática de um crime de ação penal pública privada. O promotor, recebendo o inquérito policial, pode denunciar? Não, de acordo com o artigo 2º CPP, ele não tem legitimidade, o ofendido que deve intentar. E se o inverso ocorrer? O promotor pode denunciar. As normas do artigo 46 CR/88 e o artigo 2º CPP estão em conflito? Não, a CR/88 diz que ninguém pode ser processado (ato processual) sem uma lei que preveja o processo. A lei deve ser anterior ao processo e a lei pode ser posterior ao crime. Se uma lei

estabelecer apenas o que é “crime hediondo”, por exemplo, cometendo o acusado o delito, não poderia ser processado na falta de uma lei que estabelecesse o processo devido.

10. CONCEITO DE PODER JUDICIÁRIO

Poder judiciário é o próprio poder soberano do Estado na função de ministrar e administrar a justiça dentro dos limites de sua soberania (ex. dentro dos limites territoriais da lei brasileira).

11. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

A lei não ultrapassa os limites do território brasileiro. A lei aplicável é a lei do local do ato praticado. Artigo 1º. CPP.

12. CRIMES BRASILEIROS NO ESTRANGEIRO

- Pode-se aplicar a lei penal brasileira em alguns casos.
- Artigo 7º CPB.

13. PRINCÍPIO DA UNIDADE

Tendo em base um único código de processo penal. Conceito inserido no Princípio da Territorialidade. A lei impede leis ou códigos estaduais (só a União pode legislar sobre a matéria processual). Por quê? Porque a Constituição de 1891 permitia códigos estaduais e apenas em 1934 a Constituição, restaurando a normalidade e a tradição, outorgou à União poderes para legislar sobre matéria processual. Surgiu o Código de 1941 com as novas modificações, consagrando de forma expressa ambos os princípios.

RESSALVAS DO ARTIGO 1º.

a) Embaixador exercendo no Brasil (sujeito ativo)

- Responde na lei do país de origem (uma ressalva ao Princípio da Territorialidade).
- O “privilégio” dado ao embaixador não deve assim ser entendido, pois sofrerá ele punição mais severa em razão do cargo, já que abala a relação entre os países.
- O privilégio não é de cunho pessoal (não há como “abrir mão” dessa imunidade).
- Da mesma forma ocorre para o funcionário diplomático (e não os funcionários “do diplomata”) e familiares do agente diplomático que com eles vivam sob o mesmo teto, até mesmo depois da morte, até um período determinado no tratado, onde a família escolhe se deseja voltar ou ficar para os fins da lei penal, pessoas que não gozam de imunidade ou privilégio respondem com a lei nacional.

b) Crime eleitoral

c) Artigo 1º., I CPP

- Tratados
- Crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, mesmo em território brasileiro.
- Aplicação da lei do país de origem.

d) Artigo 1º., II, CPP

- Crimes de responsabilidade sujeitos à jurisdição política = crimes contra a probidade administrativa.
- Presidentes e Ministros de Estado ou do STF.

- Governadores e MP
- Secretários.

e) Justiça Militar

- Ressalvas ao Princípio da Unidade.
- Não se aplica o CPP e sim o COM e o CPPM (justiça especial).
- Existe para ser mais severa (artigo 1º, III CPP)

f) Tribunal Especial

- Artigo 1º, IV CPP
- Não existe mais, criado em função de determinado movimento político, tribunal e justiça de exceção.
- Não permitido pela CR/88.

g) Imprensa

- Artigo 1º, V, CPP.

OBSERVAÇÃO

O elenco de exceções é exaustivo?

Não, havendo outras formas como, por exemplo, o crime eleitoral que é lei posterior ao código, por isso não estando presente no CPP. Outros exemplos: crimes de tóxicos, trânsito, hediondo, meio ambiente, de abuso de autoridade, etc.... todos os crimes previstos em lei especial.

14. OUTRAS LEIS QUE NÃO O CPP

14.1. TRATADOS

14.2. CONVENÇÕES

14.3. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS PARA O CUMPRIMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL

14.4. CARTA ROGATÓRIA

Conceito

Pedido que a justiça de um país faz a outro para cumprimento de diligências necessárias à instrução de um processo penal.

Características

Pode ser expedida ou recebida pela justiça brasileira. Vai para o Ministério da Justiça até o Ministério das Relações Exteriores para a via diplomática. Para inquirir uma testemunha fora do território nacional. Aplica-se a lei do local estrangeiro (ou de acordo com a lei da autoridade que expediu). Artigo 784, parágrafo primeiro, CPP. Não há hierarquia entre autoridades jurisdicionais. Cordialidade entre países com o fim de combater a criminalidade e perseguir o criminoso. É enviada para o Presidente do TJ e este envia para o juiz do interior, por exemplo. Lembra-se que o Presidente do tribunal deve repassar e fiscalizar a carta pedindo, inclusive, dilação do prazo, se necessário.

Formas

a)Ativa

- Artigo 783 CPP.
- Expedida pela justiça brasileira.

b)Passiva

- Artigo 784 CPP.
- Emanada da justiça estrangeira.

Limitações

Nem toda carta rogatória deverá ser cumprida

São os casos de:

a)Se for contrária à ordem pública

- Decorre dos bons costumes.
- Ordem pública varia de país para país.
- É de direito público ou que tem interesse público.
- Ex. o Brasil adota o “divórcio” como contrário à ordem pública.
 - “Harmoniza disposição de uma sociedade, por meio de preceitos jurídicos, segundo as idéias nela dominantes acerca dos valores morais e políticos em determinada fase de sua vida”.
 - Ex. sentença que determine esterilização do réu que não poderá ser homologada no Brasil.

b)Bons Costumes

- Ex. casamento incestuoso proibido no Brasil, por ser contrário aos bons costumes.

Condições

1.Encaminhamento da rogatória

- Via diplomática, importando em prova de autenticidade.

2.Que o crime não seja excludente da extradição

- Artigo 784 CPP

3.Que seja não contraditório à ordem e aos bons costumes.

- Artigo 781 CPP.

4.Que a autoridade deprecante seja competente.

14.5.ARTIGO 780 CPP

a)Interpretação Analógica = específico + genérico

b)Rogatória para instrução penal.

c)Expressão “sem prejuízo”:

- Caráter supletivo e subsidiário do CPC (que é de direito interno) em relação a tratados e normas de direito internacional e convenção.

15. SISTEMAS PROCESSUAIS

- São identificados pelos Princípios da Legislação processual penal.

- Criados com o objetivo de fazer justiça.

15.1. FUNÇÕES PROCESSUAIS

- a) Acusar
- b) Defender
- c) Julgar

15.2. SISTEMA ACUSATÓRIO

Verdadeira relação processual. *actum trium personarum* = as diferentes funções processuais são entregues a diversas pessoas onde uma acusa, outra defende e uma terceira julga. Fundamentação: ninguém será processado senão em virtude de acusação de outro que lhe mova (Princípio da Iniciativa das partes). Presença das partes, às quais superpõe-se um terceiro imparcial. Nasceu na Roma antiga, com o objetivo de outorgar, a qualquer um do povo, o direito de acusar. Não alterou a essência, já que o MP faz a voz do povo

Características

Contraditório como garantia do cidadão. Igualdade Processual = igualdade das partes sob o ponto de vista processual. Publicidade = o processo é público, fiscalizável pelo povo.

Característica Secundária

Embora a publicidade sempre acompanhe tal sistema, a publicidade não é essencial para sua existência. Isso se prova pela hipótese em que é possível, em tese, um processo que respeite o contraditório e a igualdade e que seja sigiloso.

15.3. SISTEMA INQUISITÓRIO

Funções concentradas em uma pessoa apenas, só há o juiz. Contrário ao sistema anterior. Vigorou no mundo patrocinado pela Igreja. Para o sistema, a confissão é a “rainha das provas” permitindo-se, para tal, inclusive, a tortura.

Características

Não há contraditório = pois não há partes. Confissão como prova bastante para a condenação. Não há partes.

Característica Secundária

Sigilo = hipoteticamente, é possível, em tese, haver as características acima citadas num processo que seja público.

15.4. SISTEMA MISTO

Historicamente, o sistema acusatório surge primeiro, mas nem ele nem o sistema inquisitório funcionaram. “A virtude está no meio”.

Fases

Fase preliminar = polícia judiciária = sistema inquisitivo. Instrução Preparatória = sistema inquisitivo. Julgamento = sistema acusatório.

15.5. SISTEMA ADOTADO NO BRASIL

- No Brasil há na instrução preparatória o sistema inquisitivo, no Brasil.
 - Portanto, no Brasil, o sistema adotado é o Sistema Acusatório, pois “inquérito policial” não é considerado processo, apesar de interferir de forma significativa no mesmo e até mesmo podendo influenciá-lo, em alguns casos.

16. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM DIREITO PENAL

Atos Processuais

O ato jurídico é uma declaração humana que se traduz numa declaração de vontade destinada a provocar uma consequência jurídica. O ato processual é aquele ato jurídico praticado para criar, modificar ou extinguir direitos processuais. É toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais. O direito somente pode ser acionado no momento em que é violado e se faz conforme esteja nos códigos de processo. Os atos processuais são condutas praticadas pelos juízes e auxiliares para dar andamento ao processo. Ao conjunto de atos processuais dá-se o nome de procedimento.

16.1. ATOS DAS PARTES

- A) Postulatórios: pedido de tutela jurisdicional do Estado (pois não se aplica a “Lei de Talião”), de um direito próprio descrito em lei.
- B) Probatórios: são provas reais que se manifestam por fatos (material), como documentos e fiança.
- C) Dispositivos: de seu direito de pedir a tutela jurisdicional. Ex: crimes de ação penal privada (ex: perdão).

16.2. ATOS DO JUIZ

A) Decisórios

- Despachos de Mero Expediente: Vista, marcação de audiências...
- Interlocutório Simples: Dar mero andamento, receber denúncia...
- Interlocutório Misto, Terminativo ou não:
 - . Terminativo: não recebimento de denúncia
 - . Não Terminativo: sentença de determinação de júri
- Definitivas (sentenças finais): Exemplo: Artigo 60 CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais.

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

B) Probatórios: poder do juiz de buscar produção de provas através dos meios permitidos em lei.

C) De Documentação: assinatura de edital.

16.3. ATOS DOS AUXILIARES DO JUIZ

A) De Manutenção: carimbo de recebimento, petição, intimação...

B) De Execução: escrivão executando ordem do juiz.

C) De Documentação: carimbar páginas, autuação.

16.4. ATOS DE TERCEIROS

A) Terceiro Interessado - prestar fiança, etc.;

B) Terceiro Desinteressado - prestar testemunho, etc.;

16.5. ESPÉCIES DE ATOS E CLASSIFICAÇÃO

- atos simples – são os resultam da manifestação de vontade de uma só pessoa, de um só órgão monocrático ou colegiado (denúncia, sentença, acórdão, etc.);
- atos complexos – são aqueles em que observa uma série de atos entrelaçados (audiências, sessões, etc.);
- atos compostos - é o que resulta da manifestação de vontade de uma só pessoa, dependendo, contudo, para ter eficácia da verificação e aceitação feita por outro (perdão do ofendido, que depende da aceitação do querelado, etc).

16.6. TERMOS

A documentação de ato levado a efeito por funcionário ou serventuário da justiça no exercício de suas atribuições.

Classificação

- termo de autuação – inicia o processo com apresentação da denúncia ou queixa;
- termo de juntada – quando foi anexado aos autos documento ou coisa;
- termo de conclusão - que remetem os autos ao juiz;
- termo de vista – que os autos estão à disposição das partes
- termo de recebimento – que os autos retornam ao cartório, após sua saída regular;
- termo de apensamento – por terem sido juntados ao auto principal, outros autos ou peças;
- termo de desentranhamento – que foi separado documento ou peça dos autos.